

## **JUIZADOS ESPECIAIS. TURMAS RECURSAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS JUÍZES SINGULARES. MANDADO DE SEGURANÇA E HABEAS CORPUS**

---

**LUIZ FUX\***

*Juiz de Direito*

*Professor de Processo Civil da UERJ*

As turmas recursais dos Juizados Especiais têm competência para o julgamento dos recursos interponíveis da decisão final do juízo que primeiro conhece da causa.

Não obstante a Constituição Federal e a lei tenham estipulado textualmente essa competência, pairam dúvidas sobre poderem as turmas recursais conhecer e julgar as ações de impugnação não vedadas pela lei, como o *habeas corpus* e o *mandado de segurança*.

Por outro lado, em face da eminência constitucional adquirida pelos referidos meios de impugnação, não se pode imaginá-los banidos dos Juizados Especiais, máxime porque há autoridade exigida pela lei como suposta autora da coação que preside esse novel segmento de justiça, sendo possível que ocorram violações reparáveis pelos remédios heróicos.

Ao instituir essas garantias fundamentais, o legislador constitucional não impôs que as mesmas fossem apreciadas necessariamente por tribunais componentes do segundo grau de jurisdição, tanto mais que há inúmeros casos em que a própria jurisdição de primeiro grau provê acerca desses instrumentos.



<http://bdjur.stj.gov.br>

---

\* Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 29 de novembro de 2001. FUX, Luiz. Juizados especiais. Turmas recursais. Competência para julgamento das ações de impugnação das decisões proferidas pelos juízes singulares. Mandado de segurança e habeas corpus. In: **Boletim Legislativo Adcoas**, vol. 31, n. 11, p. 337 a 338, abr. 1997.

Por outro lado, a sistemática da nossa legislação é conferir competência para o julgamento de incidentes da causa ao mesmo órgão competente para a apreciação dos recursos. Trata-se de regra ínsita em todos os regimentos internos dos tribunais do país e inferida da sistemática do duplo grau de jurisdição prevista na própria Constituição Federal.

Assim, apenas a título de exemplo, cite-se o art. 102, inciso I, alínea J, da CF que dispõe: *verbis*:

"Compete ao Supremo Tribunal Federal"

I — processar e julgar originariamente:

l) o *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância "

Esse princípio inerente ao duplo grau de jurisdição obriga tanto quanto as regras expressas, di-lo o disposto no artigo 5, inciso LXXVII, § 2º, que assim dispõe:

"Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. "

Desta sorte, parece-nos inegável que às turmas recursais compete o julgamento dos meios de impugnação de todas as decisões judiciais que sejam recorríveis mediante os recursos tradicionais que sejam impugnáveis mediante as ações autônomas de impugnação.

Raciocínio diverso conduziria à conclusão de que "quem pode o mais não pode o menos". Isto porque o recurso investe as turmas



recursais no poder de ampla revisão da decisão recorrida, devolvendo às mesmas todo o material cognitivo, todas as decisões lavradas, habilitando o órgão julgador a anular ou substituir a decisão recorrida. Ora, se as turmas têm esse poder tão extenso e profundo em relação a todas as questões suscitadas e discutidas na causa, com muito mais razão detêm aptidão para conhecer "incidentes da causa" questões isoladas extraídas do *thema iudicandum*.

Desta sorte, se uma decisão fere direito líquido e certo da parte que litiga no Juizado, conforme a natureza da faculdade jurídica violada, é lícito combater a violação, no âmbito desse juízo, através desses meios especiais de impugnação, os quais, coincidentemente, aproveitam-se da desformalização para torná-los mais acessíveis e efetivos.

Destarte, cumpre observar, também, que a não-concessão de competência aos Juizados para o julgamento desses meios de impugnação implica uma *cisão funcional* de competência que depende de lei expressa, posto que, nessas hipóteses, dois órgãos são convocados a prover sobre a mesma relação processual, como vg. ocorre com a Uniformização de Jurisprudência e a *declaração de inconstitucionalidade* em que órgãos diversos são provocados a se manifestar sobre parcela da causa e a deliberação dos mesmos passa a integrar o julgado do órgão provocador.

Entretanto, essa forma inusual de repartição da jurisdição parece-nos inaplicável ao caso vertente principalmente porque as turmas recursais julgam a questão maior que é a plenitude do *thema iudicandum*. Não teria sentido, assim, afirmar princípio segundo o qual o tribunal competente para o todo não o é para parte do litígio.



Essa nos parece a sistemática a seguir, enquanto não lavrada lei estadual acerca do tema *sub censura*.

